



Banco do  
Conhecimento



# HABEAS CORPUS: MATÉRIA CÍVEL EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 16.01.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0058812-40.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 16/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. DECRETO PRISIONAL EXPEDIDO ANTES DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM UMA DAS EXEQUENTES, EM RELAÇÃO QUAL SE OPEROU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. A prisão civil "pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" é expressamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXVII). A jurisprudência do Egrégio STJ definiu que, em havendo mais de três prestações mensais de alimentos em atraso, deve ser cindida a execução, seguindo-se durante a vigência do CPC73 o disposto no artigo 733 do CPC, com a consequente possibilidade de prisão do devedor, para as três últimas prestações, devendo ser, as restantes, executadas na forma do artigo 732 do CPC73. Frise-se, nesse diapasão, que segundo o entendimento pacificado no âmbito do STJ, as parcelas vencidas no curso da execução incorporam-se ao montante executado e, por isso, são passíveis de ensejar a manutenção da prisão civil, de modo que não há que se falar em inadequação do rito. Importante frisar, outrossim, que, num primeiro momento, o art. 528 do NCPC reproduziu a essência do art. 733 do CPC73, contudo, o legislador no parágrafo segundo do art. 528 estipulou que apenas a demonstração da impossibilidade absoluta justifica o inadimplemento. Conforme já salientado, verifica-se que o devedor não defende a total inexistência do débito, mas alega enfrentar dificuldade financeira para arcar com o mínimo estabelecido no acordo celebrado entre as partes - a cláusula de barreira de 135% do salário mínimo, fato este que não pode ser apreciado no âmbito restrito do habeas corpus. Nessa esteira, importante consignar que a discussão sobre a capacidade econômica do paciente, por envolver matéria de prova, não é admitida na via eleita. Nela só cabe verificar a legalidade ou não do decreto prisional. Precedentes dessa Corte de Justiça. Nas suas razões, outrossim, o impetrante afirmou que firmou acordo com uma das alimentadas, que deu quitação em relação ao seu débito alimentar, motivo pelo qual mostrar-se-ia excessiva a execução. Contudo, como assinalado na decisão que indeferiu o pedido liminar, o remédio constitucional não fora instruído com provas sobre o alegado, ou seja, nem petítório nesse sentido, nem decisão do juízo a quo apreciando o tema. Inclusive, apesar de ter sido oportunizada a juntada de documentos legíveis pelo impetrante (doc. 10), tal documentação não fora trazida (doc. 12), o que ensejou a r. rejeição do pedido liminar. Nada obstante, das informações prestadas pela autoridade coatora (doc. 36), exsurge a veracidade das alegações do impetrante quanto ao ajuste e à quitação da verba alimentar dada por uma das alimentadas, motivo pelo qual impunha-se a apresentação de nova planilha de débito com a

exclusão de tais valores, o que, até o momento, não ocorreu. Merece destaque, nesse ponto, como frisou o Parquet, que a outra alimentada, Dayane, assistida pela Defensoria Pública, fora instada a apresentar nova planilha de débito, porém, permanece inerte, de modo que mostra-se insubsistente a manutenção do decreto prisional. Ora, considerando que o decreto prisional fora expedido antes do r. acordo e conseqüente quitação de parcela da verba alimentar originalmente perseguida, considerando que a exequente Dayane não apresentou planilha retificando os débitos, excluindo a parte de sua irmã, há de se reconhecer que o mandado prisional encontra-se fulcrado em valor excessivo, em desconformidade com a realidade fática. Isso não significa, como salientou a Douta Procuradoria de Justiça, que o alimentante encontra-se imune à prisão, mas que o mandado prisional, nos presentes moldes, não justifica a constrição da sua liberdade de locomoção. Concessão da ordem.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 16/11/2017

=====

[0044510-40.2016.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 14/11/2017 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Habeas Corpus. Execução de débito alimentar. Remédio constitucional que não é a via adequada para análise da possibilidade financeira do alimentante em relação ao valor da pensão alimentícia fixada, bem como acerca da necessidade de suas filhas e, ainda, em relação a necessidade de contribuição da genitora. Prisão do devedor de obrigação de natureza alimentar positivada no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. A prisão é autorizada ainda pela Constituição da República (artigo 5º, inciso LXVII). O alegado pagamento de prestações in natura, através do pagamento de despesas educacionais de suas filhas, bem como o pagamento de empregada doméstica, não é suficiente para a quitação do débito, pois, como cediço, não se pode alterar unilateralmente a obrigação alimentar fixada, sendo obrigação do devedor efetuar o pagamento dos alimentos na forma determinada na sentença. Também não justifica a revogação do decreto prisional o pagamento de um terço do valor devido. Enunciado nº 309 do STJ. Portanto, sendo reconhecida a situação de inadimplência do paciente e ausente causa justificadora plausível do não pagamento, possível a decretação de sua prisão. Denegação da ordem.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0037495-83.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 18/10/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. A prisão civil "pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" é expressamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, inciso LXVII). A jurisprudência do Egrégio STJ definiu que, em havendo mais de três prestações mensais de alimentos em atraso, deve ser cindida a execução, seguindo-se durante a vigência do CPC73 o disposto no artigo 733 do CPC, com a conseqüente possibilidade de prisão do devedor, para as três últimas prestações, devendo ser, as restantes, executadas na forma do artigo 732 do CPC73. Frise-se, nesse diapasão, que segundo o entendimento pacificado no âmbito do STJ, as parcelas vencidas no curso da execução incorporam-se ao montante executado e, por isso, são passíveis de ensejar a manutenção da prisão civil, de modo que não há que se

falar em inadequação do rito. Importante frisar, outrossim, que, num primeiro momento, o art. 528 do NCPC reproduziu a essência do art. 733 do CPC73, contudo, o legislador no parágrafo segundo do art. 528 estipulou que apenas a demonstração da impossibilidade absoluta justifica o inadimplemento. Dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que o devedor nega a existência do débito, afirmando que realizou o pagamento dos alimentos perseguidos, a despeito de reafirmar a dificuldade financeira pela qual vem passando, fato último que não pode ser apreciado no âmbito restrito do habeas corpus. Nessa esteira, importante consignar que a discussão sobre a capacidade econômica do paciente, por envolver matéria de prova, não é admitida na via eleita. Nela só cabe verificar a legalidade ou não do decreto prisional. Se a situação de desemprego não exime absolutamente o devedor de alimentos, além de ser questão a ser examinada pelas vias ordinárias, tampouco a existência de prole de outras uniões o desonera da obrigação alimentar. Necessário sublinhar, de toda sorte, que não só o pagamento narrado pelo alimentante não restou comprovado nos presentes autos, mas que o pagamento parcial do débito alimentar - uma vez que o pagamento dos alimentos vencidos no curso da execução não foi demonstrado - não descaracteriza a contumaz inadimplência do paciente. Nessa esteira, inclusive, depreende-se das informações prestadas pela autoridade coatora (doc. 30) que o alimentante autorizou o levantamento do FGTS em prol de um de seus outros dependentes, advindo de outra relação, em detrimento de Serena e Sophia. Portanto, dado que a execução foi proposta sob o fundamento do art. 733 do CPC73, atual art. 528 do NCPC, e que nenhuma justificativa idônea foi trazida pelo devedor de modo a defender seu suposto direito, não se mostra ilegal o constrangimento imposto pela decretação da prisão civil nos moldes do art. 5º, LXVII, da Constituição da República c/c art. 528 do Novo Código de Processo Civil. Denegação da ordem.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

[0066398-65.2016.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 30/08/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA INJUSTIFICADAMENTE. PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES QUE VENCERAM NO CURSO DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA QUE DEVE SER DEMONSTRADA ATRAVÉS DA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 - O habeas corpus, como instrumento constitucional de proteção à liberdade de locomoção diante de ameaça ou violação desse direito, por ilegalidade ou abuso de poder, não comporta dilação probatória. Necessidade de prova pré-constituída; 2 - Alegações do paciente não merecem prosperar. extrai-se dos autos ser incontroversa a sua inadimplência, não sendo a ausência da representante legal dos seus filhos menores em audiência especial capaz de elidir, por si só, a sua obrigação alimentar; 3 - Outrossim, destaco que se de fato houve alteração na situação econômico financeira do Alimentante, este deve buscar a via adequada, qual seja, a ação revisional de alimentos, para a reanálise do binômio necessidade - possibilidade, não cabendo o alargamento desta discussão em sede de habeas corpus; 4 - A prisão civil constitui ultima ratio em face do inadimplemento dos alimentos que só deve ser decretada em face do não pagamento dos três últimos meses anteriores à citação, além das que venceram no curso do processo de execução. Interesse público que se sobrepõe ao interesse do alimentante. Manifesta inadimplência e desídia do Alimentante que autoriza a manutenção da prisão civil, nos moldes da Súmula nº 309 do STJ. Denegação da ordem.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

[0036099-71.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 30/08/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL FUNDADA EM INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. O PAGAMENTO APENAS PARCIAL DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ALIMENTOS NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. VIA INADEQUADA PARA REVISÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A AMPARAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 30/08/2017

=====

[0037017-75.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 23/08/2017 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CONVERSÃO PARA PRISÃO DOMICILIAR. **POSSIBILIDADE**. O PACIENTE SE ENCONTRA EM IDADE AVANÇADA (67 ANOS) E É PORTADOR DE DOENÇA HEPÁTICA CRÔNICA EM ESTÁGIO DE CIRROSE COMPENSADA PELO VÍRUS DA HEPATITE C, CONFORME CORROBORAM OS ATESTADOS MÉDICOS ADUNADOS AOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA PARA AUTORIZAR A PRISÃO CIVIL DOMICILIAR, PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS), NOS TERMOS DO ART. 528, §3º, DO CPC/15, DESCONTADO O PERÍODO DE ENCARCERAMENTO ANTERIOR. UNÂNIME.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

[0039054-75.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 22/08/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

DÉBITO ALIMENTAR  
PAGAMENTO PARCIAL  
DECRETAÇÃO DA PRISÃO  
POSSIBILIDADE

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS PAGOS DE FORMA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE PRISÃO. Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Nova Friburgo, que, em sede de ação de execução de alimentos, decretou a prisão do executado. Não se mostra crível que o executado, advogado, tenha celebrado acordo extrajudicial com a representante legal dos menores para pagamento de obrigação alimentar oriunda de sentença. Ainda que se considerasse o alegado acordo verbal, este não teria, por si só, o condão de exonerá-lo da obrigação. O fato dos exequentes não darem andamento à execução também não o exime da obrigação alimentar da qual, por óbvio, tem ciência do quantum arbitrado. Também não constou dos autos qualquer comprovante de depósito ou recibo dos valores que alega ter pago. Inclusive os da Escola e do Plano

de Saúde, indicando que o paciente vem pagando o que entende, sem justificar a impossibilidade de pagamento integral da verba alimentar. Na verdade, no que concerne à escola, consta dos autos planilha de valores em atraso. Nessa conjuntura, não se vislumbra nenhuma evidência de ilegalidade ou abuso de poder na decisão combatida. A decisão atacada está em sintonia com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para impedir a decretação da prisão civil do devedor. A decisão combatida não padece de nenhuma ilegalidade, nem denota qualquer abuso de poder. Denegação da ordem.

Ementário: 32/2017 - N. 17 - 13/12/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

[0030517-90.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 16/08/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. IRRESIGNAÇÃO DO ALIMENTANTE. 1. A prisão alimentar não tem caráter punitivo, mas constitui meio de coação em face do devedor que resiste em cumprir sua obrigação. 2. A prisão civil do devedor de alimentos somente é cabível quando se tratar de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da Execução, acrescidas das que vencerem no curso do processo. 3. Da leitura da decisão que determinou a prisão do Paciente, proferida em 06/06/2017, que também é objeto do AI nº 0032711-63.2017.8.19.0000, verifica-se que os alimentos inadimplidos se referem ao período entre janeiro de 2012 e maio de 2017, além das vencidas no curso da Execução. 4. Conquanto, num exame perfunctório referente à atribuição de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal no AI nº 0032711-63.2017.8.19.0000, tenham sido decotados do valor integral exigido pelos Alimentandos os valores referentes às faturas mensais de NET, SKY e LIGHT, dos honorários advocatícios e da multa prevista no art. 523 do NCP, remanesce incomprovado o pagamento, desde janeiro de 2012, em favor dos Alimentandos das diferenças decorrentes do reajuste anual dos alimentos inicialmente arbitrados em R\$ 5.000,00, com base no IGPM, nos termos pactuados em acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente. 5. Inexistência de prejuízo à exatidão, liquidez e certeza dos valores exigidos pelos Alimentandos a serem suportados pelo ora Paciente em decorrência da decisão proferida no AI nº 0032711-63.2017.8.19.0000, haja vista que sua apuração é feita por meio de simples operação matemática. 6. O remanescente da dívida exigida pelos Alimentandos não perdeu sua natureza alimentar. Pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil do Alimentante, ora Paciente. 7. Precedentes do E. STJ. 8. É consabido que a ação constitucional de Habeas Corpus tem rito sumaríssimo, não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige prova pré-constituída e sem complexidade, que não pode deixar a menor sombra de dúvida quanto ao direito postulado, não sendo essa a hipótese presente. 9. Precedentes do E. STF. ORDEM DENEGADA.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 16/08/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 18/10/2017

=====

[0017653-20.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 18/07/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA DEMANDA, E DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDAS PELO AGRAVANTE, E INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE SUA PRISÃO CIVIL. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. - O Agravante pretende a conversão do rito da demanda principal para o do artigo 732 do CPC, argumentando que o Agravado atingiu sua maioridade no ano de 2012, e não está matriculado em nenhuma Instituição de Ensino. - Restou comprovado que, além de ser maior, o Agravado é pessoa plenamente capaz, constituiu família e possui recursos para prover sua própria subsistência. - Diante do lapso temporal existente entre a maioridade do Recorrido e a data da decisão agravada, e, ainda, as circunstâncias acima mencionadas, verifica-se que não subsiste a urgência que autoriza a manutenção do rito que permite a prisão do Agravante. - A possibilidade de prisão civil se configura como medida excepcional, para compelir o devedor de alimentos a satisfazer as necessidades básicas daquele que não tem condições de provê-las. - Desta forma, tenho que a manutenção da execução pelo rito do artigo 733 do CPC/73, não se mostra medida adequada para o caso, por se tratar de cobrança de dívida pretérita, e por não se verificar o caráter emergencial da cobrança. - Prisão Civil do Agravante já revogada por decisão proferida no Habeas Corpus impetrado. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 18/07/2017

=====

[0065205-15.2016.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 21/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. DEBITO ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO. APENAS É POSSÍVEL AFASTAR A ORDEM DE PRISÃO DECRETADA, COM FULCRO NO ARTIGO 733, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MEDIANTE PAGAMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ACRESCIDAS DAS PARCELAS VINCENDAS NO CURSO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA ANÁLISE PROBATÓRIA QUANTO AS POSSIBILIDADES ECONÔMICAS DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE TRABALHO QUE SE AFASTA ANTE A INFORMAÇÃO DO PRÓPRIO PACIENTE QUE INFORMOU QUE APÓS TER SOFRIDO UM GRAVE PROBLEMA DE SAÚDE (AVE) SE REINSERIU NO MERCADO DE TRABALHO E MESMO ASSIM NÃO VEM ARCANDO COM AS PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA ORDEM DE PRISÃO. PRECEDENTES DO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM AO PACIENTE JOSÉ ARY RAIMUNDO, QUE DEVERÁ RECOLHER-SE IMEDIATAMENTE A PRISÃO, RESTANDO REVOGADA A DECISÃO LIMINAR DE FLS. 14/16.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/06/2017

=====

[0008211-30.2017.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 06/06/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECRETO PRISIONAL. COMANDO JUDICIAL MATERIALIZADO NA EXPEDIÇÃO DE MANDO DE PRISÃO. DÍVIDAS PRETÉRITAS. EXEQUENTE QUE ATIGIU A MAIORIDADE. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA QUE FOI EXONERADO POR SENTENÇA DO DEVER DE ALIMENTAR. ORDEM CONCEDIDA.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 06/06/2017

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 15/08/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)